

**TC 013.984/2014-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Conceição - PB

**Responsável:** Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito (Gestão: 2001 a 2008); Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68).

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), ex-Prefeito do município de Conceição - PB, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição - PB, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, no exercício de 2008. O referido Programa tinha por objeto a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos".

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB785029, no valor de R\$ 170.960,00, creditada na conta específica em 6/11/2008, de acordo com o documento de peça 2, p. 28.

3. A Prestação de Contas foi apresentada por meio do Ofício s/nº, em 1º/8/2007 (peça 2, p. 41), e é composta da documentação de peça 2, p. 41-101, e peça 3, p. 1-4.

4. Consta dos autos a informação de que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2131/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 58), assim deliberou:

1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 60 dias, se manifeste acerca das irregularidades que deram ensejo à representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informando os reflexos de tais ocorrências na prestação de contas do programa “Brasil Alfabetizado” do Município de Conceição/PB, bem assim as providências adotadas para apuração dos fatos e instauração da respectiva tomada de contas especial, se for o caso;

5. Com base nessa determinação, foi emitida a Informação 284/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2013 (peça 2, p. 4-7), que conclui pela impugnação parcial das despesas realizadas pelo Município de Conceição - PB com os recursos repassados à conta do Programa Brasil Alfabetizado BRALF, exercício de 2008, no valor de R\$ 131.318,53, sendo R\$ 131.297,68 referente ao pagamento efetuado ao Instituto LUDUS Ltda., cujos serviços não foram comprovados e R\$ 20,85 referente ao pagamento de serviço bancário, contrariando o disposto no § 1º do art. 23 da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008.

6. Anteriormente, outras Informações foram emitidas, todas no mesmo sentido de impugnar as despesas acima referidas, a saber: 1011/2012 (peça 2, p. 88-89), 1270/2012 (peça 2, p. 104), 624/2012 (peça 2, p. 108-110) e 150/2013 (peça 2, p. 114-116).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 153/2013, de 9/7/2013 (peça 2, p. 133-143), responsabiliza pelo dano causado ao erário o Sr. Alexandre Braga Pegado, Prefeito municipal nas gestões de 2001-2004 e 2005-2008 (peça 2, p. 30), em razão da impugnação parcial de despesas do Programa em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 131.318,53. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2013NL001763, de 9/7/2013 (peça 2, p. 25), e demonstrativos de débito à peça 2, p. 11-21.

8. O responsável, Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), foi notificado conforme ofícios de peça 2, p. 90-91, AR p. 98, e p. 120-123 e AR, p. 126.

9. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 70/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 157-163).

### EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o Acórdão 2131/2012-1ª Câmara (peça 2, p. 58) foi lavrado em processo de Representação (TC 010.919/2010-4) formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, por meio da qual foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2 TC 303/2010, proferido pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 08914/08-TCE-PB, referente à análise do processo de licitação 06/2008 e respectivo contrato 059/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição-PB, dando conta da ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Brasil Alfabetizado, transferidos aquele município pelo FNDE. O objetivo da licitação era a contratação de empresa para capacitação de professores, no valor de R\$ 136.768,00. Segundo o acórdão do TCE-PB, além de outras ocorrências, não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços e nem a retenção de ISS, o que por si só justificaria a atuação do TCU no presente caso.

11. No processo citado acima, verificou-se, em pesquisa junto ao SAGRES e em confronto com a informação fornecida pelo TCE-PB, que os recursos utilizados são oriundos do Programa Brasil Alfabetizado do governo federal, valores estes disponíveis na conta 000000113204 da agência 00913-X do Banco do Brasil em novembro de 2008. Conforme consta do detalhamento da licitação 06/2008, a empresa vencedora do certame, Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), recebeu, em 2008, o valor correspondente a R\$ 136.768,00, para realização do objeto avençado.

12. Segundo as informações elaboradas pela Coordenação de Tomada de Contas Especial, da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE (todas na peça 2, p. 4-7; p. 88-89; p. 104; p. 108-110 e p. 114-116), bem como do Parecer 87/2013, da Divisão de Análise Financeira de Prestação de Contas de Programas Educacionais (peça 2, p. 129-131), e do Relatório de TCE 153/2013 (peça 2, p. 133-143), não houve comprovação dos serviços realizados e da retenção do ISS, referente ao pagamento ao Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), além de pagamento de tarifa bancária, nos seguintes valores e datas:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
131.297,68	10/12/2008
20,85	8/12/2008

13. Ocorre que, nestes autos, não existe comprovação de que o pagamento do cheque 850025, no valor de R\$ 131.297,68 (peça 2, p. 42), teve como beneficiário o Instituto Ludus Ltda., ante a ausência de contrato, nota fiscal, recibo e cópia do cheque.

14. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

15. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

16. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.

17. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

## CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Alexandre Braga Pegado (CPF 586.650.644-00), desse modo, deveria ser promovida sua citação solidariamente com o Instituto Ludus Ltda. que teoricamente recebeu por um serviço não prestado. Ocorre que, como dito no item 13 anterior, não existe comprovação cabal de que o pagamento do cheque 850025 no valor de R\$ 131.297,68 foi realmente feito ao Instituto Ludus Ltda., ante a ausência de nota fiscal, recibo e cópia do cheque, se fazendo necessário a realização de diligências para suprir essas lacunas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar as seguintes diligências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para atendimento no prazo de quinze dias, quais sejam:

a) à Prefeitura Municipal de Conceição – PB, solicitando cópia do contrato, nota fiscal e recibo referente à contratação do Instituto Ludus Ltda. (CNPJ 05.454.082/0001-68), bem como da retenção do ISS pelo serviço prestado, para a capacitação de professores com recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2008, no exercício de 2008; e

b) ao Gerente do Banco do Brasil da agência 0913, em Conceição – PB, solicitando cópia frete e verso do cheque 850025, emitido em 2008, da conta corrente 11.320-4 da Prefeitura Municipal de Conceição, referente ao Programa Brasil Alfabetizado-BRALF.

Secex/PB, em 25 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
Valber Lemos Sabino de Oliveira  
AUFC – Mat. 2952-1